

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER CGM N° 048/2022

EMENTA: PR2022.02/CLHO-03989 – ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA MINISTRAR A PALESTRA NA SEMANA DA WEBJORNADA PEDAGÓGICA. INTERESSADO: SEMED. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE PELA CGM DE COELHO NETO-MA.

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo **PR2022.02/CLHO-03989**, interessado: **SEMED** cujo objeto é **contratação de palestrante para ministrar a palestra (ESCOLA OUE ENCANTA E TRANSFORMA VIDAS), na semana da Webjornada Pedagógica, com o tema: RETORNO DA EDUCAÇÃO AVANCOS E DESAFIOS, para equipe de Professores, Gestores Coordenadores e Supervisores da SEMED,** na modalidade **INEGIXIBILIDADE**.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 753, de 08 de janeiro de 2021, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

O aludido processo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização, Modalidade adotada e Minuta de Contrato.

III – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada nos dispositivos da Lei nº 8.666/93:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2022.02/CLHO-03989**;

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro. Fone: (098) 3473-1121. CNPJ: 05.281.738/0001-98
CEP: 65.620-000 – Coelho Neto – MA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Solicitação de abertura de licitação através de MEMO2022 pela Secretaria Municipal de Educação contendo a especificação do objeto (tema da palestra) e quantidades demandadas;
- Proposta de preço apresentada pela Empresa Instituto Criar Ltda, CNPJ: **05.747.083/0001-09**;
- Solicitação de Compras com demonstrativo de preços;
- Indicação do recurso próprio para a despesa (Dotação Orçamentária);
- Termo de Referência;
- Documentação de habilitação e regularidade da EMPRESA, contendo:
 - Capacidade técnica (através de Atestado de capacidade técnica, notas fiscais de palestras proferidas e currículo profissional do palestrante);
 - Declaração que não empresa menor de idade e outras;
 - Contrato Social e alteração;
 - Documentos dos sócios;
 - Cartão CNPJ;
 - Certidões Negativas de Débitos no âmbito Federal, Estadual, Municipal em validade e autenticadas;
 - Certidão Negativa do FGTS em validade e autenticada;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em validade e autenticada;
 - Notas fiscais de serviços prestados anteriormente pela empresa com demonstração do preço;
- Justificativa da Contratação por INEXIGIBILIDADE (Art. 25, inciso II, Lei 8.666/93);
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta de Contrato;
- Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 049/2022, no qual entende pela regularidade do procedimento e da minuta do Contrato;

II.2 – MODALIDADE ADOTADA

A “modalidade” adotada para a presente contratação será **INEXIGIBILIDADE**, versando o Parecer Jurídico nº 049/2022 sobre a possibilidade legal de firmatura, estando, por tanto, devidamente respaldado na legislação em vigência.

A Lei de Licitações, em seu artigo 25, traz a possibilidade e os casos permitidos para realização da contratação através de inexigibilidade, conforme transcrito a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - **para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)**

Cumprir frisar ainda o que aborda o artigo 13 da lei 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Nesse diapasão, o presente procedimento licitatório, por se tratar de serviços técnicos, deve ser engendrado na INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo retro. Logo, acertada está a escolha da modalidade adotada.

Ademais, conforme pressupõe o artigo supracitado, para caracterizar a inexigibilidade, deve haver inviabilidade de competição. Vale destacar que a licitação é a regra, ao passo que a inexigibilidade é a exceção à regra. Esta, deve estar em evidência e cumprir na integralidade os pressupostos da norma vigente.

Por fim, após análise realizada por esta Controladoria, verificou-se que os requisitos acima expostos foram cumpridos, em relação ao objeto da contratação.

II.III – MINUTA DE CONTRATO

Consoante a minuta de Contrato, previamente apreciada pela Procuradoria Geral do Município que declarou a conformidade da mesma com a legislação pertinente à matéria, consideramos que a mesma está em consonância com as normas vigentes e atende aos requisitos da contratação estabelecidos nos autos processuais.

CONTROLADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

III - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, fundamentada ainda pela possibilidade legal explanada no Parecer Jurídico nº 0049/2022-PGM, **me manifesto pelo prosseguimento processual desde que sejam observadas as orientações emanadas no parecer jurídico acostado aos autos.**

Assim, encaminho para as demais providências cabíveis a continuidade da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 04 de março de 2022

FERNANDA PEREIRA DE
SOUSA:05588704304

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA DE
SOUSA:05588704304
Dados: 2022.03.04 15:59:17
-03'00'

Fernanda Pereira de Sousa
Controladora Geral
Portaria nº 428/2021
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA